



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



**PARECER N° 03 / 2019**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 273/2019, que "altera a Lei nº 4.397, de 27 de agosto de 2009, que 'dispõe sobre a criação do sistema cicloviário no Distrito Federal e dá outras providências', para disciplinar o sistema de compartilhamento de bicicletas e patinetes e a instalação de paraciclos em vias e logradouros públicos".**

**Autor: Deputado EDUARDO PEDROSA**

**Relator: DEPUTADO REGINALDO SARDINHA**

## **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta comissão o Projeto de Lei nº 273/2019, que "altera a Lei nº 4.397, de 27 de agosto de 2009, que 'dispõe sobre a criação do sistema cicloviário no Distrito Federal e dá outras providências', para disciplinar o sistema de compartilhamento de bicicletas e patinetes e a instalação de paraciclos em vias e logradouros públicos".

A alteração proposta consiste em acrescentar à lei o art. 14-A, para dispor, no *caput*, que o Poder Público incentivará o uso de veículos não poluentes compartilhados, incluindo bicicletas e patinetes, prevendo, ademais, nos 17 parágrafos em que se desdobra o dispositivo, que:

SECRETARIA LEGISLATIVA  
PL N° 273 / 19  
Folha n° 34 8

1



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



**§ 1º:** veículos não poluentes são os movidos a propulsão humana - não motorizados, ou movidos por energia elétrica ou outra forma de energia que não resulte em poluição atmosférica e ruídos;

**§ 2º:** os sistemas de bicicletas, patinetes e similares compartilhados podem ser prestados diretamente pelo ente público ou por entidades privadas, observados os princípios da Administração Pública, em particular os princípios que regem a licitação;

**§ 3º:** os prestadores de serviço de compartilhamento de bicicletas, patinetes e similares devem fornecer informações por meio de aplicativo de celular, nas estações de compartilhamento e nos próprios veículos compartilhados, sobre segurança no trânsito, em especial sobre o devido cuidado com os pedestres, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, e sobre a devolução, de forma a não bloquear ou impedir a circulação de pessoas e outros veículos;

**§ 4º:** os prestadores de serviço devem disponibilizar estações de autoatendimento com estrutura compatível para a disponibilização de bicicletas à população de forma eletrônica e automatizada;

**§ 5º:** as estações de bicicletas, patinetes e similares compartilhados devem dispor de painéis de informações a respeito do funcionamento do serviço e mapa de localização das estações para retirada ou entrega das bicicletas ou patinetes.

**§ 6º:** o Poder Público deve promover a integração dos sistemas compartilhados ao sistema de transporte público.

**§ 7º:** entre as ações de fomento à integração entre os veículos não poluentes compartilhados e o transporte público, estão: **1** - disponibilização de bicicletas, patinetes e similares nas proximidades dos terminais de transporte coletivo, próximos aos pontos de ônibus, estações do metrô, órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e de serviços, escolas e instituições de ensino públicas e privadas, bibliotecas, cinemas e outros pontos com grande movimentação de pessoas; e **2** - possibilidade de utilização do cartão bilhete único utilizado no transporte coletivo no sistema de bicicletas, patinetes e similares compartilhados, incluindo a possibilidade de utilização do passe estudantil e do vale-transporte;

**§ 8º:** a instalação de estações físicas pelos prestadores de serviço, com suportes para os veículos compartilhados, deve ocorrer: **1** - em locais bem iluminados, seguros, de fácil acesso e visíveis, e **2)** - ao longo de ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo;

**§ 9º:** para a instalação de estações físicas em locais públicos é necessária autorização do Poder Público, que avaliará com base nos seguintes critérios: **1**- o projeto e a execução; **2** - os impactos no espaço de entorno; e **3** - o incentivo ao desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;

SECRETARIA LEGISLATIVA  
PL Nº 273 / 19  
Folha nº 35 §

2





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



**§ 10:** quanto à localização, as estações físicas devem obedecer aos seguintes critérios: **1** - não obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; **2** - não obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência; **3** - não estar localizado em refúgios de travessia de pedestre; **4** - não estar localizado nas proximidades dos poços de visita, caixas de passagem e similares, devendo ser observado também as passagens das redes subterrâneas dessas infraestruturas; **5** - não obstruir a área de embarque e desembarque de escolares;

**§ 11:** em caso de retirada de estações físicas, o prestador de serviço de compartilhamento de bicicletas, patinetes e similares se obriga a restaurar as condições anteriores das vias utilizadas, atendendo às normas de acessibilidade;

**§ 12:** a expansão do sistema poderá adequar a oferta do serviço de bicicletas compartilhadas levando em consideração estudos de demanda para identificação de bairros e regiões com maior potencial de viagens, que apresentem alta densidade residencial e de empregos, assim como distribuição equilibrada de atividades complementares;

**§ 13:** o sistema compartilhado que permite aos usuários alugar bicicletas por intermédio de aplicativo sem estação física deve ser estacionada sem prejuízo da livre circulação de pedestres;

**§ 14:** os sistemas de compartilhamento que permitem aos usuários alugar, reservar e desbloquear bicicletas utilizando um aplicativo ou por Operadoras de Tecnologia de Transportes Credenciadas - OTTCs de localização automática via GPS com uso de smartphone ou tablets será regulamentado por Lei.

**§ 15:** na prestação indireta dos serviços de compartilhamento bicicletas, patinetes e similares por meio de entidades privadas, o Poder Público deve dispor, no contrato ou termo de cooperação firmado, sobre a abrangência do sistema e requisitos de inclusão social, de forma a viabilizar a utilização por pessoas de baixa renda e a viabilizar a expansão dos sistemas compartilhados para todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal;

**§ 16:** é permitido o funcionamento de sistemas independentes de compartilhamento de bicicletas, patinetes e similares, que atendam a regiões específicas, ou funcionem exclusivamente para atender a determinadas empresas e entes públicos;

**§ 17:** o Poder Executivo poderá regulamentar outros relativos ao compartilhamento de bicicletas, patinetes e similares.

O autor, na justificção, referindo-se à Lei nº 4.397/2009, afirma que "é importante incluir nela essa nova modalidade de transporte: bicicletas, patinetes e

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 273 / 19

Folha nº 36 §



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



outros veículos não poluentes compartilhados. Assim, há maior segurança jurídica na prestação do serviço e ficam estabelecidos preceitos importantes a serem observados”.

Apensado ao Projeto de Lei nº 273/2019 tramita o Projeto de Lei nº 451/2019, de autoria do Governador, que “altera a Lei nº 3.885, de 7 de julho de 2006, que assegura, na forma que especifica, política de mobilidade urbana cicloviária de incentivo ao uso da bicicleta no Distrito Federal, e dá outras providências”.

As alterações propostas, neste caso, são as seguintes:

### **O caput do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação**


“**Art. 1º.** Fica assegurada à população do Distrito Federal a política de incentivo ao uso das bicicletas, patinetes e demais veículos do Sistema de Mobilidade Ativa Compartilhada (SMAC), e as suas inserções na mobilidade urbana sustentável, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.”

### **Ficam acrescidos os arts. 1º-A e 1º-B, com os seguintes**

“**Art. 1º-A.** O Sistema de Mobilidade Ativa Compartilhada (SMAC) é o conjunto dos produtos, serviços e equipamentos de infraestrutura urbana, públicos e privados, operando no Distrito Federal e postos à disposição da população, com ou sem custos para o usuário, que permitam a realização de deslocamentos de curta e média distância de forma sustentável e eficiente.”

“**Art. 1º-B.** A Rede de Mobilidade Ativa (RMA) é composta por todos os modos ativos, disponíveis em modelo público ou privado de compartilhamento, que permitam a realização de deslocamentos de maneira sustentável e alternativa ao veículo automotor, incluindo, mas não se limitando às bicicletas, bicicletas elétricas e patinetes elétricos ou similares compartilhados com ou sem estações físicas, e quaisquer equipamentos de mobilidade individual autopropelidos colocados à disposição da população pelo poder público ou pela iniciativa privada.”

SECRETARIA LEGISLATIVA  
PC Nº 273 / 19  
Folha nº 37 §

  
4





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



**Os incisos II, III, V, VI, VII e VIII do art. 2º passam a vigorar com as seguintes redações:**

**"Art. 2º** A implementação da política referida no art. 1º desta Lei deverá garantir:

II - a promoção de ações e projetos em favor de ciclistas, pedestres, usuários de cadeiras de rodas e os veículos da Rede de Mobilidade Ativa (RMA), a fim de melhorar as condições para os deslocamentos;

III - a qualidade de vida nas cidades do Distrito Federal, por intermédio de ações que favoreçam o caminhar, o pedalar e a utilização dos veículos estabelecidos por esta Lei;

V - a eliminação de barreiras urbanísticas aos usuários dos veículos definidos nesta Lei;

VI - a implementação de infraestrutura cicloviária, ciclovias, ciclofaixas, ciclorrotas, calçadas compartilhadas, faixas compartilhada, bicicletários, paraciclos, sinalização e similares;

VII - a inserção dos veículos estabelecidos por esta Lei para os deslocamentos na Rede de Mobilidade Ativa (RMA), no sistema viário e a integração ao Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF;

VIII - o incentivo a campanhas educativas voltadas para o uso dos veículos definidos nesta Lei."

**Fica acrescido o inciso IX do art. 2º, com a seguinte redação:**

"IX - o estímulo governamental a inovação e do desenvolvimento de novos modos de transporte ativo e elétrico, inclusive por meio de autorizações, credenciamentos, convênios ou chamamentos públicos que tenham por objetivo a utilização de novos produtos ou serviços."

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 273 / 19

Folha nº 38 8

5



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



**Os incisos II, III, IV, V, VI, VII do art. 3º passam a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 3º** A política a que se refere o art. 1º tem por objetivos, entre outros:

II - estimular o uso da Rede de Mobilidade Ativa (RMA) com meio de deslocamento sustentável;

III - criar uma atitude favorável aos deslocamentos de veículos não poluentes;

IV - promover o caminhar e a utilização dos veículos previstos nesta Lei como formas de deslocamento;

V - estimular o planejamento espacial e territorial para deslocamentos dos veículos previstos nesta Lei;

VI - estimular o desenvolvimento de projetos e obras de infraestrutura para a Rede de Mobilidade Ativa (RMA);

VII - implementar melhorias de infraestrutura que favoreçam os deslocamentos a pé, em complemento aos veículos da Rede de Mobilidade Ativa (RMA);"

**O caput do art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 4º As ações de implementação da política de incentivo ao uso das bicicletas, patinetes e demais veículos do Sistema de Mobilidade Ativa Compartilhada (SMAC), e as suas inserções na mobilidade urbana sustentável serão coordenadas pelo Poder Executivo, garantida a participação de usuários, de representantes da sociedade civil organizada e de profissionais com atuação voltada para essa área."

**Fica acrescido o art. 4º-A, com o seguinte dispositivo:**

"Art. 4º- A. O poder executivo poderá criar chamamentos e ajustes público-privados para a expansão da infraestrutura urbana de apoio à Mobilidade Ativa, podendo, para isto, contar com o apoio das

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 273 / 19

Folha nº 39 §





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



operadoras do Sistema de Mobilidade Ativa Compartilhada (SMAC), nos projetos a serem desenvolvidos no âmbito do Distrito Federal.”

**O *caput* do art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:**

“**Art. 5º** O Poder Executivo instituirá campanha publicitária de educação para a implementação da política de incentivo definida nesta lei, especialmente quanto à aplicação de normas de uso dos veículos pertencentes à Rede de Mobilidade Ativa (RMA), bicicletas e patinetes elétricos ou similares, de que trata esta Lei.”

**Fica acrescido o art. 5º-A, com o seguinte dispositivo:**

“**Art. 5º- A.** Compete ao Poder Executivo regulamentar os dispositivos previstos nesta Lei.”

Na justificção de motivos acostada ao projeto, Sua Excelência afirma “que se faz necessária a alteração da Lei 3885/2006, para possibilitar a regulamentação da utilização de veículos elétricos motorizados, tais como as bicicletas e patinetes elétricos e similares sem estações fixas, disponibilizados através de plataformas digitais gerenciadas por Operadoras de Tecnologia para Modo Ativos – OTMAs”.

Encontra-se apensado a este para análise da mesma forma, o Projeto de lei nº 328/2019, que estabelece regras a serem observadas para o uso e circulação de patinetes elétricos em vias e logradouros públicos e em ciclovias e ciclo faixas no âmbito do Distrito Federal.

O projeto do governador tramita sob urgência constitucional, regime que se estende ao projeto principal por força do art. 155, inciso VI, do Regimento Interno.

Foram apresentadas três emendas ao Projeto de Lei nº 273/2019, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, as quais ainda não foram apreciadas pelo colegiado.

Nesta comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

SECRETARIA LEGISLATIVA  
PL Nº 273 / 19  
Folha nº 10 8



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



**É o relatório.**

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão emitir parecer sobre a *constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação* das proposições em geral.

Os projetos em tela propõem alterações em leis distritais que tratam do **sistema cicloviário e da política de mobilidade urbana cicloviária** do Distrito Federal, para o fim de “disciplinar o sistema de compartilhamento de bicicletas e patinetes e a instalação de paraciclos em vias e logradouros públicos,” no caso do Projeto de Lei nº 273/2019, e para “possibilitar a regulamentação da utilização de veículos elétricos (...) sem estações fixas, disponibilizados através de plataformas digitais gerenciadas por Operadoras de Tecnologia para Modos Ativos – OTMAs”, no caso do Projeto de Lei nº 451/2019. Já no caso do Projeto de Lei nº 328/2019, visa regulamentar o uso dos equipamentos nas vias e logradouros públicos.

Todos os projetos cuidam, portanto, de tema atinente à **política de desenvolvimento urbano** – mais especificamente, de um de seus instrumentos, que é a **política de mobilidade urbana** –, para o qual a Constituição preconiza a competência da União para instituir diretrizes, na forma do art. 21, inciso XX, que dispõe:

**"Art. 21. Compete à União:**

(...)

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;"

Tal competência foi exercida pela União mediante a edição da Lei nº 12.587/2012, que “institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana”, a qual prevê, em seu art. 1º:

**"Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos**

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 273 / 19

Folha nº

41

8





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



Com essas considerações, e atentos aos termos dos arts. 147, § 2º, e 155, inciso V, do Regimento Interno<sup>1</sup>, julgamos por bem aglutinar o conteúdo dos projetos por meio de substitutivo que, sem incidência sobre o mérito, insere na Lei nº 3.885/2006 as disposições por ambos propostas, à exceção dos seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 273/2019, pelos seguintes fundamentos:

**Art. 14-A, § 1º:** por conter definição desnecessária;

**Art. 14-A, § 2º:** por estar previsto no art. 3º do Projeto de Lei nº 451/2019;

**Art. 14-A, § 4º:** por conter determinação incompatível com o modelo "sem estações físicas" previsto no art. 3º do Projeto de Lei nº 451/2019;

**Art. 14-A, §§ 14, 16 e 17:** por conterem disposições desnecessárias.

Votamos, então, pela **ADMISSIBILIDADE dos Projetos de Lei nºs 273/2019, 328/2019 e 451/2019** na forma do **substitutivo** anexo. n.º 4

Sala das Comissões, em...

*e pela rejeição das emendas 1, 2 e 3*

Deputado \_\_\_\_\_

Presidente

Deputado **REGINALDO SARDINHA**

Relator

<sup>1</sup> "Art. 147 (...) § 2º A apresentação de substitutivo por comissão constitui atribuição da que for competente para emitir parecer sobre o mérito da proposição principal, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a redação e a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça."

"Art. 155. Na tramitação conjunta, serão obedecidas as seguintes normas:(...) V – o parecer sobre as proposições que tramitem em conjunto poderá concluir por substitutivo a qualquer uma ou a todas elas, devendo, neste caso, constar dos registros de cada uma das proposições;"

SECRETARIA LEGISLATIVA  
PL Nº 273 / 19  
Folha nº 44 §